

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 353, DE 2017

(APENSAS AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 320, DE 2017, E 342, DE 2017)

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro.

Autores: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LÉO MORAES

I – RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, proveniente do Senado Federal, pretende alterar o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro.

A esta proposição foram apensadas as PECs n. 320/2017 e 342/2017, que possuem as seguintes ementas:

- a) PEC nº **320/2017**: *“Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição, para considerar a prática do crime de estupro inafiançável e imprescritível”;*
- b) PEC nº **342/2017**: *“Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível e inafiançável a prática de estupro, bem como de estupro de vulnerável”.*

Ambas, portanto, possuem o mesmo intuito da principal: tornar imprescritível o crime de estupro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea “b”, e 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição em tela (PECs nº 353, 320 e 342, todas de 2017).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que as proposições atendem ao exigido pelo art. 60, inc. I, da Constituição Federal. Ademais, verifica-se que o assunto constante nas propostas em exame não foi objeto de nenhuma outra PEC que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento previsto no § 5º do art. 60 da CF/88.

Em relação às **limitações circunstanciais** (art. 60, § 1º, da Constituição), nada há que impeça o trâmite das proposições, uma vez que não se está na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra nas propostas em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional. Além disso, a alteração proposta não se afigura incompatível com os demais princípios e regras que alicerçam a Constituição vigente.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Constituição ao poder constituinte reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

No que se refere à **técnica legislativa**, as propostas encontram-se em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Aponte-se, por fim, que **cabará à Comissão Especial a ser designada para a apreciação do mérito da matéria a análise da sua conveniência e oportunidade.**

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nº 353, de 2017, 320, de 2017, e 342, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES

Relator